



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GASPAR - SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021

PROCESSO Nº 073/2021

JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.375.891/0001-30, com sede à rua Frederico Reguse, 118, Bairro do Sol, Indaial, SC, CEP 89.130-000, vem à presença de vossa senhoria, de forma tempestiva, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA**, o que o faz nos termos a seguir expostos:

SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

A recorrente alega existirem irregularidades na proposta de preços da recorrida, bem como em seus documentos de habilitação, apontando tais como:

- 1- Suposta apresentação incompleta do Balanço Patrimonial – Alegado desatendimento ao item 5.1.4.2;



J O V I L S E G U R A N Ç A P R I V A D A

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

- 2- Alegada não aplicação de desconto linear da reconfiguração da planilha orçamentária;
- 3- Alegada existência de erros na planilha de formação de preços da recorrida;

Pelas razões recursais apresentadas, a recorrente pugna pela inabilitação da recorrida.

Oras, Sr. Pregoeiro, com a devida vênia, as razões recursais da recorrente não se sustentam, sendo meros extratos de seu descontentamento com o resultado do certame, razão pela qual seu recurso não merece provimento, devendo ser mantida a acertada decisão desta autoridade administrativa, que declarou a recorrida como vencedora do certame em questão, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

2- DAS CONTRARRAZÕES - PRELIMINARES

Prezado Pregoeiro, há algumas premissas que precisam ser estabelecidas de início, nestas contrarrazões que a recorrida ora apresenta:

1- **RECONHECIDAMENTE IDÔNEA** - A recorrida, como bem se sabe, é empresa idônea, que presta serviços a diversos órgãos públicos e empresas da região há muito tempo, sem qualquer atitude ou ato que desabone a sua conduta.

Inclusive, necessário destacar que a recorrida é a atual prestadora dos serviços que são objetos deste certame à esta vossa Prefeitura de Gaspar, o tendo sido nos últimos 5 (cinco) anos.

Tal fato serve para mostrar que não há risco algum a esta Prefeitura, na prestação dos serviços oferecidos pela recorrida, já que é empresa comprovadamente idônea.



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30

Insc. Est. Isento

Comprovadamente a recorrida não é uma empresa aventureira, que surgiu do nada e arrisca sua atividade em um certame público.

2- **PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** - Um dos princípios mais importantes e basilares que regem os processos licitatórios, e que precisa ser respeitado por este pregoeiro, é o da **busca pela proposta mais vantajosa**, conforme determina o artigo 3º da lei 8.666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não por outra razão que a mesma lei de licitações, em seu inciso X, artigo 40, vedou a fixação de preços mínimos:

Art. 40 - X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

(grifos nossos)

O TCU, em diversos julgados, já decretou a nulidade de certames onde a proposta mais vantajosa foi rejeitada pelo órgão público, por desclassificação indevida e/ou por excesso de formalismos, vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.** 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos**



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30

Insc. Est. Isento

direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

(grifos nossos)

3- **PRECLUSÃO RECURSAL** - Há preclusão do direito da recorrente, quanto a questionamentos relacionados a documentação de habilitação da recorrida.

Como é possível perceber através da leitura da ata da sessão realizada na data de 18 de maio de 2021, no momento em que a documentação de habilitação da recorrida foi analisada pela comissão licitatória, bem como pelos demais licitantes, **NÃO HOUVE QUALQUER QUESTIONAMENTO SOBRE A SUA DOCUMENTAÇÃO**, conforme ficou expressamente registrado na referida ata, que foi firmada por todos, vejamos:

todos os documentos de Habilitação apresentados, submetendo os mesmos à análise e rubrica dos representantes credenciados presentes. Após análise de todos os interessados o Pregoeiro abriu espaço para manifestação referente aos documentos de Habilitação da empresa JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI. Não houve questionamento sobre a referida documentação por parte de nenhum dos interessados. Devido ao adiantado da hora, o Pregoeiro fazendo uso de suas atribuições, suspende a sessão às 10h55min para conferência minuciosa dos

Rua São Pedro, 128, 2º Andar - Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 Gaspar/SC | (47) 3331-6300 CNPJ 83.102.244/0001-02

Desta forma, face a preclusão do direito da recorrente, o seu recurso não deve ser conhecido.

4- **RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS AO MANIFESTADO EM SESSÃO** - Sr. Pregoeiro, além da recorrente ter o seu direito de questionar a documentação da recorrida, corroído pelo instituto da preclusão, temos que o seu recurso não deve ser conhecido, já que feriu a disposição do item 7.8.1.1 e seguintes do instrumento convocatório, senão vejamos:



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Regue, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30

Insc. Est. Isento

- 7.8.1.1 À licitante que desejar interpor recurso deverá manifestar-se por escrito em papel fornecido pelo Pregoeiro, onde reduzirá a termo a síntese dos motivos para a futura impetração de recurso, indicando de forma clara e objetiva os atos e decisões que pretende impugnar.
- 7.8.1.2 A manifestação da licitante será transcrita para a ATA de Sessão, ficando a empresa cientificada que as razões de recurso ficam vinculadas a sua manifestação na sessão.
- 7.8.2 A apresentação de razões de recurso diversa da intenção de recurso apresentada na sessão implicará no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou.
- 7.8.3 É vedada à licitante a utilização de recurso como expediente protelatório ou que vise a tumultuar o procedimento da Licitação.
- 7.8.3.1 Identificado tal comportamento poderá o Pregoeiro ou a Autoridade superior arquivar sumariamente os expedientes.

Pelas disposições acima, temos que ERA DEVER DA RECORRENTE APONTAR DE FORMA CLARA E OBJETIVA, OS EXATOS MOTIVOS DO SEU FUTURO RECURSO ADMINISTRATIVO, SENDO QUE ESTE (RECURSO) RESTARIA VINCULADO AS RAZÕES MANIFESTADAS NA SESSÃO, estando a recorrente impossibilitada de apresentar razões diversas, como previu expressamente o item 7.8.2 do edital, acima recortado e colacionado.

Ocorre que o recurso apresentado pela recorrente incorreu justamente em infração a tais disposições, já que as razões apresentadas em sessão, não possuem relação com as razões recursais apresentadas em seu recurso administrativo. Vejamos os motivos apresentados pela recorrente na sessão de julgamento:

Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, como também via e-mail para pregao@gaspar.sc.gov.br. O Pregoeiro questionou as proponentes se há à intenção de interpor recurso contra algum ato praticado durante a sessão. O representante da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0001-57, manifestou interesse em interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos: *Manifestação de intenção de recurso da empresa Orbenk contra a empresa Jovil: Em especial pelos itens abaixo, sem limitar-se a estes. 1) Proposta: Não cotou a Contribuição Patronal, cláusula 51 da Convenção Coletiva de Trabalho. 2) Habilitação: Balanço apresentado, item 5.1.4.2, não atende a legislação, em especial NBC TG 1000 e NBC TG 2610, por falta de notas explicativas e assinatura do representante legal por pessoa sem procuração no TA e TE. Atestados, item 5.1.3.4 não atende aos requisitos do Edital, um deles inclusive sem prazo contratual (secamaq). Item 5.1.3.6.1, exige*

Rua São Pedro, 128, 2º Andar - Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 Gaspar/SC | (47) 3331-6300 CNPJ 83.102.244/0001-02
www.gaspar.sc.gov.br

Página 4 de 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

apresentação dos atestados de vistoria no envelope de Habilitação, não atendeu. Item 5.1.4.2.3 - 1 não apresentou assinada pelo representante e pelo contador. Não conformidade da nova planilha a ser apresentada. Visto que houve a manifestação dos interessados em interpor recurso



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30

Insc. Est. Isento

Com exceção do item “notas explicativas”, todos os demais itens do recurso administrativo da recorrente são estranhos aos motivos expostos na sessão de julgamento.

O motivo relacionado a planilha apresentada pela recorrente, por sua vez, não apresenta indicação clara e objetiva, razão pela qual também desrespeita o previsto no edital.

Destarte, em respeito ao que prevê o item 7.8.2 do edital, devem as razões recursais da recorrente, as quais se mostram diversas dos motivos apresentados por esta na sessão de julgamento deste certame, serem “não conhecidas”, sendo isso o que se requer.

3- DAS CONTRARRAZÕES - MÉRITO

Quanto as questões de mérito, caso estas sobrevivam a análise das preliminares apresentadas pela recorrida acima, cabe fazer os seguintes esclarecimentos:

1- DA ALEGADA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS.

Sr. Pregoeiro, a recorrente apresenta razão recursal eivada de “flexibilidade maquiavélica” neste ponto, como forma de mascarar sua ausência de “interesse recursal”.

Oras, o edital convocatório do presente certame, em seu item 5.1.4.2, requeria a apresentação do Balanço Patrimonial, o que foi devidamente apresentado pela recorrida.

A recorrente, alega que a suposta não apresentação de Notas Explicativas, representaria infração à inteligência da NBC TG 1000 e que tais notas comporiam o balanço Patrimonial, o que, com a devida vênia, não faz sentido algum e não é verídico, sendo que claramente a recorrente tenta induzir este pregoeiro a erro.

A própria normativa utilizada pela recorrente, ao contrário de apontar que as tais “notas explicativas” comporiam o Balanço Patrimonial, declaram que tanto o balanço Patrimonial, como as Notas Explicativas, são itens autônomos e individuais, e ambos compõem as “Demonstrações Contábeis”, conforme item 3.17 da NBC TG 1000.



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30

Insc. Est. Isento

Oras, o edital requereu a apresentação de “Balanço Patrimonial” e não do “conjunto completo de demonstrações contábeis”, não havendo que se falar, portanto, em falta de documentação.

Aliás, a redação do instrumento convocatório não pode ser “esticada” de acordo com a vontade da recorrente, para permitir exigências que dele não constam expressamente.

Fato é que a recorrida atendeu todos os requisitos do edital, razão pela qual não merece provimento o recurso apresentado pela recorrente.

2- ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCONTO LINEAR

Não procedem as alegações da recorrente quanto a este tema, reiterando que tal questionamento não foi devidamente apresentado na sessão de julgamento, sendo que por tal razão, não merece ser conhecido, como apontado nas preliminares.

Sr Pregoeiro, importante esclarecer, neste ponto, que:

1- A proposta da recorrente foi no valor de R\$ 1.343.998,80

2- A proposta vencedora da recorrida foi no valor de R\$ 1.343.900,00

Ou seja, a diferença entre ambas propostas foi de apenas R\$ 98,80 (noventa e oito reais e oitenta centavos), o que corresponde a um percentual de 0.00007 % do valor da proposta vencedora.

Considerando tal fato, qual a razão para que a proposta da vencedora, aqui recorrida, seja eventualmente tratada como “aventurosa”?

Percebe-se claramente que as razões recursais da recorrente, nada mais são do que meros “esperneios jurídicos”, claro descontentamento com o resultado do certame, que não possuem o condão



J O V I L S E G U R A N Ç A P R I V A D A

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30

Insc. Est. Isento

de impedir a adjudicação do objeto pela recorrida, com a sua conseqüente contratação pro esta prefeitura, o que desde já se requer.

3- ALEGADOS ERROS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Novamente, e igualmente neste item, a recorrente parte de premissas equivocadas e não tem razão.

Oras, Sr. Pregoeiro, a recorrente busca encontrar irregularidades onde não existem, em clara atitude protelatória e tumultuadora do presente certame, infringindo o disposto no item 7.8.3 do edital, devendo este pregoeiro se utilizar da previsão do item 7.8.3.1, para arquivar sumariamente o recurso administrativo da recorrente.

A reorganização da planilha orçamentária da recorrida foi realizada dentro do que predispõe a legislação aplicável.

Ademais, o TCU já consolidou o entendimento de que não há impedimento legal para que as empresas contratadas pela Administração Pública atuem sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende de estratégia empresarial/comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade da proposta (TCU Acórdão nº 839/2020 – Primeira Câmara)

CONCLUSÃO

Destarte, pelo todo exposto, restando claramente comprovado que as razões da recorrente são desprovidas de fundamento, equivocadas e não ultrapassam o campo do inconformismo, requer-se seja, inicialmente, pelas questões preliminares levantadas, não conhecido o recurso da recorrente, e caso ultrapassada esta fase, no mérito seja desprovido o recurso administrativo apresentado pela licitante ORBENK, homologando-se a recorrida como vencedora do presente certame, já que



J O V I L S E G U R A N Ç A P R I V A D A

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30

Insc. Est. Isento

detentora da melhor proposta, da proposta mais vantajosa à administração, bem como reconhecidamente idônea para prestar o serviço que é objeto deste certame.

Indaial/SC, 25 de maio de 2021.

JOVIL SEGURANCA PRIVADA
EIRELI:2137589100130
0130

Assinado de forma digital por JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI:21375891000130
Dados: 2021.05.25 16:38:56 -03'00'

JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

Vilmar Kloth – Sócio Gerente